

# MINISTÉRIO DA MARINHA

## Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 88/71

de 20 de Março

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, que criou a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, é introduzido um novo número com a redacção seguinte:

4. No desempenho das suas funções, o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo pode ser auxiliado por um ou mais consultores técnicos, oficiais da Armada ou funcionários civis do quadro do Ministério da Marinha.

Art. 2.º As alíneas *n)*, *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, *s)*, *t)*, *u)* e *v)* do n.º 1 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 16.º, o artigo 23.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, o artigo 25.º, o n.º 1 do artigo 26.º e o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. . . . .

- n)* Escola Náutica;
- o)* Escola de Mestrança e Marinhagem;
- p)* Escola de Faroleiros;
- q)* Comissão do Domínio Público Marítimo;
- r)* Comissão Nacional contra a Poluição do Mar;
- s)* Comissão Nacional para os Navios Nucleares;
- t)* Comissão para Estudo do Aproveitamento do Leito do Mar;
- u)* Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio;
- v)* Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos.

Art. 4.º . . . . .

2. O Gabinete de Estudos é dirigido por um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra.

Art. 15.º Ao Comando do Corpo da Polícia Marítima compete:

- a)* A instrução, movimento e registo do pessoal do Corpo da Polícia Marítima;
- b)* O desempenho de funções policiais que, pela sua natureza, não devam ser exercidas no âmbito das capitania dos portos.

Art. 16.º — 1. . . . .

2. Por decreto podem ser criados na Escola Náutica outros cursos de interesse para a Marinha nacional.

Art. 23.º — 1. As atribuições e constituição da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio são estabelecidas em portaria conjunta dos titulares dos departamentos interessados.

2. A Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos tem as atribuições e constituição estabelecidas no Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Art. 24.º — 1. Os regulamentos dos organismos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *m)* e *p)* a *t)*, inclusive, do n.º 1 do artigo 2.º deste decreto-lei são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

2. O Instituto de Socorros a Náufragos rege-se por diplomas próprios.

4. A constituição das comissões referidas nas alíneas *q)*, *r)* e *s)* do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma pode ser modificada por decreto; por portaria a referida na alínea *t)*.

Art. 25.º Os membros das comissões referidas nas alíneas *q)*, *r)*, *s)*, *t)* e *u)* do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões das mesmas comissões, de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 26.º — 1. A acção da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo é limitada ao continente e ilhas adjacentes, com excepção do que respeita às comissões referidas nas alíneas *r)*, *s)* e *u)* do n.º 1 do artigo 2.º, cujas atribuições se estendem também às províncias ultramarinas.

Art. 29.º — 1. O Instituto de Biologia Marítima e o Aquário de Vasco da Gama regem-se por diplomas próprios.

2. A situação daqueles dois organismos na estrutura orgânica do Ministério da Marinha será definida por decreto.

Art. 3.º É eliminado o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Cresso*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

### Decreto n.º 89/71

de 20 de Março

1. Na estrutura orgânica do Ministério da Marinha estiveram sempre bem definidos dois dos ramos em que se agrupam as suas principais actividades, o militar e o de fomento marítimo, ainda que algumas das direcções de serviços do ramo militar, para economia de meios e facilidade de coordenação, sirvam todos os organismos do Ministério, independentemente do ramo a que pertencem. Assim sucede, designadamente, com a Direcção do Serviço do Pessoal, a de Saúde, a de Electricidade e Comunicações, a de Infra-Estruturas e a de Abastecimento.

Legislação recente tem actualizado e aperfeiçoado a estrutura dos organismos dos dois citados ramos.

2. Com a criação da Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha e uma mais precisa definição das atribuições e dependência dos conselhos administrativos, ficou estruturado o terceiro ramo do Ministério: o da administração financeira.

Manteve-se, assim, a separação entre as cadeias de comando ou de direcção de serviços e a de administração financeira, sistema tradicional na Marinha e que tem provado muito bem.

3. Com o presente diploma estrutura-se um quarto ramo do Ministério, o da investigação do mar, o qual, como sucede com o da administração financeira, exercerá as suas funções tanto para fins militares como para o fomento marítimo.

Neste ramo ficarão desde já integrados o Instituto Hidrográfico, o Instituto de Biologia Marítima e o Aquário de Vasco da Gama.

Do estabelecimento deste novo ramo não resulta qualquer aumento de pessoal, de dotações ou de instalações, evitar-se-ão duplicações de equipamentos e de tarefas e coordenar-se-á, mais facilmente, a actuação daqueles três organismos, na medida em que essa coordenação é vantajosa, tanto do ponto de vista científico como de economia de meios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a funcionar na dependência directa do director-geral do Instituto Hidrográfico os seguintes organismos:

- a) Instituto de Biologia Marítima (I. B. M.);
- b) Aquário de Vasco da Gama (A. V. G.).

Art. 2.º — 1. Da subordinação estabelecida no artigo anterior resultam para o director-geral do Instituto Hidrográfico as seguintes novas atribuições:

- a) Coordenar os planos de trabalhos de investigação do Instituto Hidrográfico (I. H.), I. B. M. e A. V. G., de forma a obter-se a máxima eficiência, tanto do ponto de vista científico como no de economia de meios;
- b) Superintender na colaboração que o I. B. M. e o A. V. G. devem prestar a outros organismos estrangeiros ao Ministério da Marinha;

- c) Coordenar a frequência de cursos ou estágios do pessoal do I. H., I. B. M. e A. V. G. em organismos estrangeiros ao Ministério da Marinha, nacionais ou estrangeiros, de forma a obter-se o maior aproveitamento dessa frequência;
- d) Submeter a despacho do Ministro da Marinha os assuntos do I. B. M. e do A. V. G. que do mesmo careçam;
- e) Exercer competência disciplinar em relação aos directores do I. B. M. e do A. V. G. e elaborar as informações que aos mesmos respeitam, nos termos da legislação em vigor.

2. O Instituto de Biologia Marítima continuará a prestar todo o apoio que, no âmbito das suas atribuições, lhe for directamente pedido pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

3. O apoio que o I. B. M. deve prestar à Junta Nacional de Fomento das Pescas será regulado por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Para o exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo anterior, o director-geral do Instituto Hidrográfico:

- a) Disporá, como órgão de consulta, da Comissão Técnica de Investigação do Mar (C. T. I. M.), cuja constituição será estabelecida por despacho do Ministro da Marinha;
- b) Utilizará a Secretaria Central do I. H. para os serviços de expediente e arquivo.

Art. 4.º As disposições do presente diploma não alteram as que estão estabelecidas para o I. H., para o I. B. M. e para o A. V. G., na legislação própria de cada um destes organismos.

Art. 5.º A subordinação a que se refere o artigo 1.º não permite que no funcionamento do I. B. M. ou do A. V. G. intervenham outras entidades ou organismos do I. H. além do respectivo director-geral.

Art. 6.º O disposto neste diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

*Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.